

A. I. N.^º - 232893.0802/05-5
AUTUADO - RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES e JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 09/12/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0170-05/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRIGO EM GRÃOS E FARINHA DE TRIGO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. No entanto, em relação à mercadoria farinha de trigo, como o autuado ajuizou Mandado de Segurança distribuído à 4^a Vara da Fazenda Pública, sendo deferida medida liminar determinando que se abstinha de exigir ICMS calculado com base nos valores definidos pelo Anexo 1 da Instrução Normativa nº 23/05, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a decisão judicial da questão. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 03/08/05, exige ICMS no valor de R\$4.314,39, acrescido da multa de 60%, em virtude da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 (farinha de trigo e trigo em grãos), adquiridas para comercialização de Estado não signatário do Protocolo nº 46/00 (Paraná).

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 232893.0802/05-5, apreendendo 200 sc de 50 kg de farinha de trigo especial e 42.860kg de trigo em grãos.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação, às fls. 21 a 27, dizendo que autuação exigiu ICMS relativo a farinha de trigo procedente do Estado do Paraná, unidade da Federação não signatária do Protocolo nº 46/00, que não foi pago na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria. Expõe que foi utilizada a pauta fiscal prevista na Instrução Normativa nº 23/05, como método de cálculo no lançamento, cujo valor está previsto no seu Anexo I. Expõe que por não concordar com o referido cálculo do imposto devido por antecipação, e com o objetivo de comprar farinha de trigo oriunda de Estados não signatários do Protocolo nº 46/00, sem ter que se submeter às exigências da Instrução Normativa acima mencionada, mais especificamente ao Anexo 1, ajuizou Mandado de Segurança distribuído à 4^a Vara da Fazenda Pública, sendo deferida medida liminar para determinar que “se abstinha de exigir ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à Impetrante o

pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias”. Ao final, pede que a autuação seja afastada em face da decisão judicial exarada pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública (fl. 29).

O auditor que prestou a informação fiscal (fls. 40/41), aduz que no lançamento efetuado, a base de cálculo, relativa à nota fiscal nº 188.186, que acoberta trigo em grãos, foi apurada tomando o valor da operação sem o acréscimo do frete e aplicando-se o MVA constante do anexo 88, item 12. Acrescenta que ao somar o frete ao procedimento na forma em que foi realizado, encontrou um valor superior ao constante no demonstrativo de débito apresentado pelos autuantes. Em relação à nota fiscal nº 3.157, que acoberta farinha de trigo especial, entende que deve ser respeitada a decisão judicial, com respeito à vedação da pauta fiscal como forma de cálculo. Diz que a base de cálculo foi avaliada na ação fiscal a maior em R\$981,70, e que deve ser reduzida para que respeite a liminar. Conclui que o imposto devido passa a ser de R\$7.959,10, ao invés de R\$8.125,98, mas que como o crédito do frete foi dado a maior, o imposto a recolher passa a ser de R\$6.239,02, o invés de R\$5.537,35 como avaliado pelos autuantes.

Ao final, diz que o imposto foi calculado pelo valor da operação, conforme determinação judicial, resultando em imposto a maior que o reclamado através do lançamento original, e que ao ser abatido o imposto espontaneamente pago através do DAE anexado à fl.11, chega-se à diferença líquida a recolher de R\$3.947,49.

VOTO

O presente processo exige ICMS, em virtude da constatação no trânsito, da entrada neste Estado das mercadorias farinha de trigo e trigo em grãos, procedentes do Estado do Paraná, sem o recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Em sua peça defensiva o autuado informou que por não concordar com o cálculo do imposto devido por antecipação, definido na Instrução Normativa nº 23/05, mais especificamente no Anexo 1, e com o objetivo de comprar farinha de trigo oriunda de Estados não signatários do Protocolo nº 46/00, sem ter que se submeter às exigências da referida Instrução Normativa, ajuizou Mandado de Segurança distribuído à 4ª Vara da Fazenda Pública, sendo deferida medida liminar permitindo à Impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias.

Ocorre que a presente autuação também se refere à mercadoria “trigo em grãos”, cujo imposto devido por antecipação está sendo corretamente exigido através de lançamento de ofício, uma vez que se trata de mercadoria enquadrada no regime da substituição tributária, e nas aquisições interestaduais, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes, deve ser efetuado por antecipação.

Portanto, o imposto acima mencionado relativo à nota fiscal nº 188.186 à fl. 10 (42.860kg de trigo em grãos), foi apurado corretamente, já que o autuante aplicou sobre o valor da operação a MVA constante do anexo 88, item 12, do RICMS/97, e o mandado de segurança ajuizado pelo autuado, diz respeito apenas a vedação da utilização da pauta fiscal como forma de cálculo do imposto (Instrução Normativa nº 23/05) nas aquisições de farinha de trigo de Estados não signatários do Protocolo nº 46/00.

No entanto, o presente processo também exige o imposto devido por antecipação relativo a 200 sc de farinha de trigo, objeto da nota fiscal nº 3.157 (fl. 08).

Todavia, considerando que o autuado ajuizou Mandado de Segurança distribuído à 4ª Vara da Fazenda Pública, sendo deferida medida liminar determinando que se abstenha de exigir ICMS calculado com base nos valores definidos pelo Anexo 1 da Instrução Normativa nº 23/05, fica

prejudicada a análise do mérito da defesa relativo a esta infração, razão pela qual fica mantida a exigência fiscal porém, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo a essa mercadoria (farinha de trigo) até a decisão judicial da lide.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, ressaltando que para apurar o imposto reclamado o autuante abateu os recolhimentos parciais efetuados pelo autuado às fls. 09 e 12.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.0802/05-5, lavrado contra **R C MOREIRA COMERCIAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.314,39**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade do crédito tributário em relação ao produto farinha de trigo até a decisão final da lide pelo Poder Judiciário.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR